



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.744 - RS (2015/0011063-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDER SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão absolutório afirma que a prova é frágil e que os depoimentos dos policiais geram dúvida insuperável, aplicando, assim, o princípio *in dubio pro reo*.
2. O restabelecimento da sentença condenatória por esta Corte Superior, como pretende o representante do *Parquet*, implica em exame aprofundando do material fático-probatório, vedado pela via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.744 - RS (2015/0011063-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDER SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que, com base na Súmula n. 7/STJ, negou seguimento a recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, mantendo o acórdão que, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, absolveu ALEXSANDER SANTOS DE OLIVEIRA da prática de crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal.

Sustentando ser hipótese de valoração das provas, alega que "não só a quantidade e a natureza da droga apreendida legitimam a condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, mas, também, a sua forma de acondicionamento, bem como a prova testemunhal colhida, no caso, o depoimento do policial militar que realizou o flagrante, ocasião na qual relatou que estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando abordou o recorrido" (e-STJ fl. 323).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja restabelecida a condenação pela prática de tráfico de drogas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.744 - RS (2015/0011063-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Sem razão o agravante.

O recorrido, em 1º grau, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar apelação, assim o absolveu (e-STJ fls. 217/218):

Em síntese, o contexto probatório é formado pela versão dos policiais que efetivaram a prisão do réu, onde o mesmo teria sido abordado em conhecido ponto de tráfico com 7,4g de crack, quantidade separada em pedras que, supostamente, seria destinada a terceiros.

O réu, por sua vez, aduziu ser usuário.

Não logrando a acusação provar a hipótese acusatória, quer seja por estratégia processual, quer seja por deficiência probatória, não há como ser afirmado um juízo condenatório.

Em momento algum foi comprovado a circulabilidade da droga, carga probatória pertencente à acusação. No caso dos autos, sequer foi a situação presenciada terceiros, potenciais consumidores, pelo que entendo não ter sido comprovada a circulabilidade da droga. O fato da droga apreendida estar em pedras é decorrência lógica de que ela é vendida em pedras, não sendo possível presumir a traficância. Poderia destinar-se ao uso.

Sendo frágil a prova da hipótese acusatória, prevalece o estado de inocência. Relativamente à prova, não se trata de afirmar tenham os policiais faltado com a verdade ao depor, mas, sim, de reconhecer que as insuficiências estampadas em seus depoimentos geram uma dúvida insuperável, a qual, no âmbito de um processo penal democrático, deve ser resolvida em favor da defesa - in dubio pro reo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode observar, o acórdão absolutório afirma que a prova é frágil e que os depoimentos dos policiais geram dúvida insuperável, não se justificando a condenação do recorrido pela prática de tráfico de drogas.

O restabelecimento da sentença condenatória por esta Corte Superior, como pretende o representante do *Parquet*, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, vedado pela via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. Hipótese, porém, em que a absolvição do agravado se deu em razão da inexistência de suporte probatório mínimo para embasar o édito condenatório, pois, segundo o acórdão recorrido, nem os policiais que efetivaram a prisão foram categóricos em afirmar que o ora recorrido era o proprietário das substâncias ilícitas apreendidas e tinha a intenção de vendê-las.

3. A pretensão de restabelecer a sentença condenatória, mediante a valoração da prova testemunhal dos policiais que efetuaram a prisão do réu - considerada insuficiente pelo Tribunal de origem -, demandaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHO DE POLICIAIS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de usurpação de competência de matéria reservada ao STF.

- Não há ilegalidade na condenação penal baseada em depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que submetidos ao crivo do contraditório e corroborados por outros meios de prova.

- Na hipótese, contudo, a Corte de origem, ao absolver o recorrido, destacou que a versão exculpatória não era descabida, eis que o acusado apresentou depoimentos capazes de afastar o reconhecimento do comércio ilícito de drogas.

- O restabelecimento da sentença condenatória, no caso, enseja exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em sede de especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1216354/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE – Sexta turma, julgado em 27/3/2014, DJe 14/4/2014)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0011063-8

AgRg no
REsp 1.508.744 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300385055 01690068920138210001 01962649220148217000
03325931420148217000 04818358120138217000 1690068920138210001
1962649220148217000 21300385055 70057572083 70060037017 70061400305

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXSANDER SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDER SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.